



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508517-67.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDNEY BATISTA RAMOS DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64029

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1508517-67.2024.8.26.0554

Comarca: SANTO ANDRÉ - (Processo nº 1508517-67.2024.8.26.0554)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Edney Batista Ramos Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – REDUÇÃO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME – IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA – AS DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, DEFINITIVAS, APONTAM PARA PERSONALIDADE DESVIRTUADA E JUSTIFICAM O ACRÉSCIMO FEITO À PENA-BASE – A SOMA DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO PODEM RESULTAR EM OUTRO REGIME SENÃO O FECHADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

EDNEY BATISTA RAMOS DIAS foi condenado pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de SANTO ANDRÉ, nos autos do Processo nº 1508517-67.2024.8.26.0554, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Lucas Tambor Bueno*, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo deferido o apelo em liberdade (fls. 199/203).

O apelante foi processado porque, no dia 8 de

abril de 2024, previamente ajustado para a prática delitiva e com identidade de propósitos com outro homem não identificado, subtraiu para si uma televisão 55”, marca LG, um fogão cooktop, uma fritadeira airfryer, uma escova de cabelo elétrica, diversas joias, dezesseis relógios, dentre eles um dourado da marca Technos, treze perfumes e uma bolsa, marca Montblanc, bens avaliados em R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), além de um pote de moedas contendo R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes a Thamiris Lane da Silva.

Apela pleiteando a redução da pena-base e que seja afastada a qualificadora do concurso de agentes, pois não identificado o comparsa. Subsidiariamente, pretende abrandamento do regime (fls. 211/221).

Contrariado o recurso (fls. 229/234), o douto Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Freitas Alves opina pelo seu desprovimento (fls. 245/251).

É o relatório.

Impossível atender aos pleitos.

Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Por isso, a absolvição sequer foi cogitada.

Narra a denúncia que EDNEY se ajustou a um outro homem não identificado e juntos ingressaram clandestinamente no apartamento da vítima, quando os moradores estavam fora. Foi violado o miolo da fechadura de uma porta e, assim, subtraídos os diversos bens, descritos acima.

Os rapinadores fugiram do local a bordo do

veículo GM/Meriva, placas EGA-0094, de propriedade da companheira do apelante.

Ocorre que, no decorrer das investigações, depois do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos na residência de EDNEY diversos bens subtraídos, dentre eles três relógios e um cordão dourado, todos pertencentes à vítima.

Ouvido em Juízo, o apelante confessou a prática do crime. Disse que sem a anuência da sua ex-companheira, pegou o veículo dela e previamente ajustado com um conhecido perpetrou o furto descrito na denúncia. Ficou com parte dos produtos subtraídos enquanto seu comparsa ficou com o restante, não recuperado.

A confissão não ficou isolada, foi corroborada pelo depoimento seguro da vítima que relatou, ao chegar, teria notado que a porta estava estourada e que diversos objetos tinham sido subtraídos. Teve acesso a filmagens e nitidamente pôde ver a pessoa do réu e o veículo utilizado por ele e pelo outro agente. Disse que as placas foram registradas.

Há, ainda do depoimento do policial civil Thiago Felício. Disse que após notícia dos fatos, tiveram acesso a filmagens e a partir daí localizaram a proprietária do veículo utilizado no crime, a qual informou que seu ex-companheiro havia feito uso do automotor, sem que tivesse anuído para tanto. Esclareceu que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, localizaram alguns objetos subtraídos, que foram reconhecidos pela vítima.

Condenação, portanto, inarredável.

A pena imposta, único ponto de insurgência, não comporta qualquer reparo.

Na primeira fase, pesaram os maus antecedentes, pois EDNEY ostenta longa biográfica criminal, com diversas condenações definitivas (fls. 162/168).

Destacou a r. sentença que ostenta personalidade voltada para a prática de crimes, nada lhe servindo as condenações anteriores.

Por isso, de forma fundamentada, houve elevação da pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

Na segunda fase, uma das condenações foi reservada, caracterizadora da reincidência específica, mas houve compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, também não houve alteração da pena, pois ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Consoante a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“A individualização da pena é um princípio constitucional expresso (art. 5º, XLVI), representando, ainda, um direito humano fundamental e, concomitantemente, uma garantia humana fundamental. Trata-se do direito de todo acusado de obter, em caso de condenação, a pena justa, livre de qualquer padronização, decorrência natural da condição individualizada do ser humano, cada qual com vida e personalidade ímpares”* (Individualização da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 9).

Por isso, MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ

ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e SERGIO M. DE MORAES PITOMBO apregoam ser imprescindível que o Magistrado se liberte do *“fetichismo da pena mínima para ajustar o quantum de sanção e a sua modalidade no que entende ser necessário e suficiente a satisfazer a medida de justa reprovação que merece o réu, de acordo com seus antecedentes, conduta social, personalidade, bem como tendo em vista os motivos, circunstâncias e consequências de seu ato”* (Penas e Medidas de Segurança no Novo Código, ed. Forense, 2ª Ed., p. 164).

Seguindo por esta trilha, nesta Corte de Justiça, já decidiu o eminente Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO: *“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado”* (AP nº 0003970-92.2012.8.26.0323, julgado em 27/01/2015).

A soma de maus antecedentes e reincidência

específica não poderia resultar em outro regime senão o fechado, único suficiente e necessário para conter a compulsão do réu pelo alheio.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator